



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Dos Senhores Deputados Martins Machado e Robério Negreiros)

Altera a Lei n.º 6.075, de 09 de janeiro de 2018, que "proíbe a renovação ou contratação automática de prestação de serviços ou fornecimento de produtos sem a inequívoca anuência do consumidor".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 6.075, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras serviços por assinatura proibidas de renovar automaticamente os contratos de assinatura sem a inequívoca anuência do consumidor no ato da renovação".

Art. 2º O artigo 2º da Lei n.º 6.075, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a prática de contratação automática de prestação de serviços ou fornecimento de produtos por assinatura após período de avaliação gratuito sem a inequívoca anuência do consumidor no ato da contratação".

Art. 3º A Lei n.º 6.075, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:

"Art. 6º-A O disposto nesta Lei não se aplica a serviços ou produtos oferecidos por instituições financeiras ou de pagamento."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à apreciação dessa douta casa de Leis o Projeto de Lei que busca trazer segurança jurídica e proteger o consumidor que contrata e usufrui de serviços e produtos oferecidos por instituições financeiras ou de pagamento no Distrito Federal.

Conforme justificativa apresentada ao PL nº 28/2015, que deu origem à Lei nº 6.075/2018, seu objetivo era coibir a prática reiterada das prestadoras de serviços de assinatura, tais como TV a cabo, revistas, jornais e afins que, sem a transparência devida, induzem à renovação automática de seus contratos, prejudicando o consumidor.

No entanto, por tratar de maneira genérica dos fornecedores, sem distinguir a quem a proibição de renovação automática dos contratos se aplica, a norma acabou por incluir em seu escopo os serviços e produtos oferecidos por instituições financeiras ou de pagamento, de execução continuada (também chamado de trato sucessivo), em que a prestação se renova em prestações singulares e sucessivas, em períodos consecutivos.

Com isso, contratos de abertura de conta corrente; crédito rotativo, cartões de crédito, empréstimos, bem como serviços de centralização de saldos, cobrança, depósito identificado, débito automático, liquidação de boletos, entre outros, não poderão mais ser renovados automaticamente.

Nesse contexto, o cliente de instituições financeiras e de pagamento poderá se deparar com a interrupção da oferta de crédito e consequente inadimplência de suas obrigações, arcando com juros e multas e demais ônus, caso não concorde expressamente com a renovação dos serviços no prazo estipulado.

Como exemplo de outros efeitos danosos ao consumidor, podemos citar o pagamento da conta de luz e outras despesas essenciais via débito automático, se o cliente não anuir inequivocamente com a renovação do contrato de conta corrente, ele ficará inadimplente perante a empresa de distribuição de energia elétrica.

Desta forma, a exigência de inequívoca anuência do consumidor traz insegurança jurídica e poderá restringir a oferta de produtos e serviços oferecidos por instituições financeiras ou de pagamento de execução continuada.

Vale lembrar ainda que os custos decorrentes da elaboração de aditivos, sobretudo, quanto ao registro dos novos instrumentos para operações amparadas por garantias, inclusive recebíveis (cheques custodiados, carteira de cobrança e agenda e cartão), e comprovação da anuência do consumidor, poderão ser repassados, contribuindo para o aumento do custo do crédito.

É oportuno ressaltar que a cláusula de renovação automática é comumente prevista em contratos de execução continuada, tendo como objetivo primordial garantir a estabilidade das obrigações assumidas pelas partes como instrumento da preservação da função social do contrato e da autonomia da vontade das partes.

Na prática, a existência da cláusula de renovação automática se justifica porque tanto o contratado necessita de mecanismo contratual que o possibilite reduzir seus custos com a contratação reiterada de operações de crédito idênticas, quanto o contratante precisa se assegurar de que não haverá interrupção inesperada e de maneira imotivada do fornecimento de crédito e da prestação de serviços.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre o tema corroborando com o entendimento de que a cláusula de renovação automática em contratos de abertura de crédito em conta corrente é válida, cujo trecho transcreve-se abaixo:

"Finalmente, enfrenta o especial o tema da cláusula de renovação automática. Mais uma vez com razão a instituição financeira, aplicando o art. 51, IV, § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a situação de débito e sobretudo a prática que "visa a cancelar cobranças que, como aqui vimos, são ilícitas. Mas não há abusividade nenhuma, sendo cláusula própria e adequada aos contratos da espécie, certo que, como assinala o especial, a sua ausência inviabiliza o próprio contrato, sendo até mesmo prejudicial ao próprio consumidor"

"Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.

1. (...)

7. A cláusula de renovação automática do contrato de abertura de crédito não é abusiva. 8. Possível a inscrição do devedor em cadastro negativo quando ausentes os requisitos previstos em precedente da Segunda Seção que consolidou a jurisprudência nesses casos (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de

24/11/03). 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

(REsp 697.379/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 21/05/2007)

Com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Assim, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2020.

MARTINS MACHADO Deputado Distrital – Republicanos	ROBÉRIO NEGREIROS Deputado Distrital - PSD
---	--

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 6.075, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Proíbe a renovação ou contratação automática de prestação de serviços ou fornecimento de produtos sem a inequívoca anuência do consumidor.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de renovação automática de contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos sem a inequívoca anuência do consumidor no ato da renovação.

Art. 2º Fica proibida a prática de contratação automática de prestação de serviços ou fornecimento de produtos após período de avaliação gratuito sem a inequívoca anuência do consumidor no ato da contratação.

Art. 3º Não havendo renovação ou contratação com anuência inequívoca do consumidor, a eventual continuidade da prestação de serviços ou do fornecimento de produtos após o encerramento do contrato ou do período de avaliação é considerada como de caráter gratuito, não cabendo qualquer cobrança ao consumidor.

Art. 4º As empresas contratadas devem informar ao consumidor, com antecedência mínima de 30 dias, a data de encerramento do contrato ou do período de avaliação, os meios de renovação ou contratação e a suspensão da prestação de serviços ou do fornecimento de produtos.

Art. 5º São consideradas nulas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desta Lei.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2018

130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/1/2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 18:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 21/02/2020, às 14:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0054556** Código CRC: **B3A51E02**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00006424/2020-10

0054556v4



PROPOSIÇÃO - PL 980/2020

LIDO EM: 03/03/2020

Brasília, 03 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 04/03/2020, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0062427** Código CRC: **00D98CE9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00006424/2020-10

0062427v2



DESPACHO

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto (Art. 160 da LC 840/11) faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno.

Brasília, 05 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 05/03/2020, às 08:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0062526** Código CRC: **CFC97DE9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00006424/2020-10

0062526v2



DESPACHO

À Secretaria Legislativa

Senhor Secretário,

Em atenção ao Despacho de Vossa Senhoria, determinando a "juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno", informo que consta do corpo do Projeto de Lei a Lei a ser alterada.

Brasília, 06 de março de 2020

MARTINS MACHADO

Deputado Distrital - REPUBLICANOS



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 06/03/2020, às 17:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0067291** Código CRC: **058B9AAB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00006424/2020-10

0067291v3



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 09 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 09/03/2020, às 08:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0067434** Código CRC: **4F0DAFB5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00006424/2020-10

0067434v2